



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 19.928  
(3.9.2002)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 19.928 - CLASSE 22ª - PARANÁ  
(Curitiba).

**Relator:** Ministro Sálvio de Figueiredo.

**Recorrente:** Ricardo Alexandre Wisniewski.

**Advogado:** Dr. Emerson Norihiko Fukushima.

DIREITO ELEITORAL. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO. CANDIDATURA. REGISTRO. PRAZO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I- A filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95).

II- O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode “exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão”, para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

## EXPOSIÇÃO

**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:** O pedido de registro da candidatura de Ricardo Alexandre Wisniewski ao cargo de deputado estadual restou indeferido ante a ausência de filiação partidária pelo período mínimo de um ano. Eis o acórdão (fl. 28):

*"REGISTRO DE CANDIDATURA. FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM ANTECEDÊNCIA DE UM ANO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 19.978/97, DO TSE (TSE, CTA 377, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 2/4/98, p. 54, RJTSE vol. 10, Tomo 2, p. 265). INDEFERIMENTO".*

Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral, de outro lado, foram acolhidos para se acrescentar à fundamentação do acórdão indeferitório a ausência de indicação para a disputa em convenção do partido (fl. 47).

Daí a interposição de recurso especial, no qual se sustenta que, diante da vedação aos servidores da Justiça Eleitoral de se filiarem a agremiação política, inscrita no art. 366, CE, é de ser aplicável à espécie o disposto na Resolução/TSE nº 19.978/97, de modo que *"se o servidor se filiar a partido político dentro do prazo de desincompatibilização (LC 64/90), não há necessidade de se cumprir o prazo de filiação partidária (Lei 9.504/97)"* (fl. 42).

Acrescenta o recorrente que seu nome não constou da ata da convenção do PDT, por ser candidato pelas vagas remanescentes, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Posteriormente, às fls. 61-62, foi juntada aos autos a ata da reunião da Direção Estadual do PDT, em que consta a indicação do recorrente para concorrer ao cargo de deputado estadual.

Contra-razões às fls. 54-57 e manifestação do Ministério Público, às fls. 67-70, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

1. Embora o recurso comporte provimento quanto à indicação partidária do recorrente, porquanto suprida a falha com a juntada aos autos da respectiva ata (fl. 62), não tem a mesma sorte quanto à falta de condição de elegibilidade.

O Código Eleitoral preceitua que o servidor da Justiça Eleitoral não poderá "*exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão*" (art. 366).

E a filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições é condição de elegibilidade imprescindível a candidato a cargo eletivo (art. 14, § 3º, V, Constituição Federal e art. 18 da Lei nº 9.096/95).

Certo é que, segundo a Resolução/TSE nº 19.978/97:

*"Magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90".*

Todavia, não se aplica tal resolução aos servidores da Justiça Eleitoral, consoante entendimento desta Corte, **verbis**:

*"Funcionários de Justiça Eleitoral. Filiação partidária.  
1. 'Os funcionários de qualquer órgão da Justiça*

*Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer atividade partidária, sob pena de demissão'. (Cód. Eleitoral, art. 366). Precedentes do TSE. 2. Não se lhes aplica o que ficou estabelecido na Consulta nº 353 (Resolução nº 19.978, de 25.9.97), quanto aos magistrados. Situações diferentes. 3. Consulta a que se deu resposta negativa" (Cta nº 377, rel. Min. **Nilson Naves**, DJ 2.4.98).*

Na oportunidade, consignou o Ministro **Nilson Naves**, relator do feito:

*"(...)  
As situações são diferentes. No caso dos magistrados, impôs-se tratamento isonômico em decorrência de preceitos constitucionais, porquanto o que lhes é vedado pelo art. 95, parágrafo único, inciso III, também o é aos militares pelo 42, § 6º, ambos da Constituição. Daí que se acolheu o seguinte raciocínio do Sr. Procurador-Geral da República: 'opino no sentido de que seja dada resposta positiva à consulta, para adotar o entendimento de que os magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária enquanto em atividade – tal como os militares – estão, assim como estes, dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização'. No caso presente, ao revés do paradigma invocado, a situação é diferente, principalmente por lhe faltar foro constitucional, e também porque em termos de lei infraconstitucional não se está deixando de assegurar aos funcionários igualdade de tratamento.  
(...)".*

Diante disso, o servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se afastar do serviço público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária.

2. Em face do exposto, desprovejo o recurso.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, ressalvo a minha opinião vencida em resolução do Tribunal.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 19.928 - PR. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Recorrente: Ricardo Alexandre Wisniewski (Adv.: Dr. Emerson Norihiko Fukushima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

**SESSÃO DE 3.9.2002.**